



ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024
PROCESSO Nº 3237/2024

A CDR BRASIL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 21.340.481/0001-54, com sede social na Rua Antônio Gobbi, Nº 37, Soteco, Vila Velha, ES, CEP 29.106-140, através de seu representante legal, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em virtude da desclassificação dos produtos ofertados pela recorrente, nos lotes/itens 04 e 08 do pregão em referência, em razão dos motivos expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente faz uso do seu pleno direito à apresentação de Recurso Administrativo, conforme fundamentado pela legislação aplicável e pelo que está previsto no edital, especificamente no item 8.2, que estabelece:

"A intenção de interpor poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção o licitante, inicialmente nos 30 (TRINTA) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação sob pena de preclusão ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante vencedor."

8.2.2 "As razões de recurso deverão ser apresentadas em momento único, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR, no prazo de 03 (três) dias úteis, contador da data de intimação pessoal."

2. DOS FATOS

Inicialmente, é oportuno mencionar que o processo licitatório em foco, foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério "menor preço por lote". Após a sessão de disputa do certame, a empresa CDR Brasil Comercial Ltda, aqui recorrente, foi arrematante dos lotes/itens 04 e 08 por apresentar o "menor preço".

2.1 – Lote/Item 04 Creme Barreira

Destaca-se que o objetivo primeiro pretendido pelo Edital no lote/item 04 é "CREME BARREIRA", creme e barreira protetora. A Requerente, em síntese, no item 4 (Creme Barreira) teve sua amostra reprovada com a justificativa que o produto da marca Altech, não possui os componentes conforme solicitado no edital.

A CDR Brasil ofereceu proposta de participação ao Lote/item 04 e que participou regularmente do processo, sendo que, neste ato, declara sob as penas da lei e para todos os fins de direito que ofereceu o produto Altech que atende ao USO, FUNÇÃO, PRESCRIÇÃO TÉCNICO E UTILIDADE do objeto primeiro pretendido.



Altech® Barrier Cream- Creme de Barreira

O Altech® Barrier Cream é um creme de barreira concentrado, hipoalergênico com agentes emolientes e umectantes, que fornece longo efeito de proteção contra fluidos corporais, hidratando e promovendo um ambiente ideal para uma pele saudável.

Indicações de uso:

Altech® Barrier Cream- Creme de Barreira é indicado para hidratação da pele seca e proteção da pele contra:

- Fluidos corporais;
- Danos associados à Dermatite Associada à Incontinência (DAI);
- Assaduras;
- Danos causados por fricção e cisalhamento;

Conforme descrito acima, o Altech® Barrier Cream é um creme de barreira concentrado, indicado para hidratação e cuidado de pele seca, além de oferecer proteção contra fluidos corporais. Este produto é especificamente formulado para prevenir danos associados à dermatite causada por incontinência, assaduras, bem como lesões resultantes de fricção e cisalhamento.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece as novas normas de licitações e contratos administrativos, é possível que um produto superior ao descrito no termo de referência seja ofertado e aceito. A Lei 14.133/2021, flexibiliza algumas questões e permite que, em determinadas situações, a Administração Pública aceite ofertas de produtos com características e qualidades superiores às especificadas no edital, desde que isso seja benéfico para a administração pública.

Especificamente nos Artigos 39 e 48, a Lei 14.133/2021 prevê:

- **Art. 39:** Quando a proposta apresentada oferecer características superiores ao que foi solicitado no edital, o produto ou serviço pode ser aceito, desde que isso represente uma vantagem clara para a Administração Pública
- **Art. 48, § 3º:** Estabelece que a Administração Pública pode permitir a oferta de produtos ou serviços com características superiores às especificadas no edital, desde que a vantagem seja comprovada e que o objeto contratado atenda às exigências do contrato.

A jurisprudência brasileira tem se manifestado sobre a possibilidade de aceitação de propostas com produtos ou serviços que apresentem características superiores ao que foi especificado no edital de licitação, com base na ideia de que o objetivo principal é sempre a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, sem prejuízo da concorrência e da legalidade do processo.

A seguir, cito algumas decisões relevantes como referência:

1. **Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 1624/2010 - Plenário** O Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que, desde que a proposta ofereça vantagens à Administração Pública, é possível aceitar propostas que tragam características superiores às especificadas no edital. O Acórdão 1624/2010 trata de situações em que, mesmo com a diferença entre o que foi solicitado e o que foi oferecido, a proposta era mais vantajosa para a Administração e estava de acordo com os princípios da licitação.

Trecho relevante:

"É possível, em determinadas circunstâncias, aceitar a proposta de características superiores àquelas previstas no edital, desde que tal mudança seja benéfica para a Administração Pública e não prejudique o caráter competitivo do certame."

2. **Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 1551/2011 - Plenário** Em outro caso, o TCU reconheceu que a oferta de características superiores ao que foi solicitado no edital

poderia ser aceita, desde que a mudança não prejudicasse os outros concorrentes e que o produto oferecido atendesse aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos no edital. O Tribunal reforçou que a flexibilidade do processo licitatório pode ser aplicada quando a proposta superior representa uma melhoria clara para a administração pública.

Trecho relevante:

"A proposta que apresenta características superiores àquelas inicialmente especificadas pode ser aceita, desde que a alteração não prejudique a competitividade e que o produto ou serviço atendam aos requisitos essenciais da licitação."

- 3. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial nº 1.639.722/SP** O STJ também abordou em decisão a questão da flexibilidade na aceitação de propostas superiores ao que foi solicitado no edital. A decisão reafirma que o edital deve ser seguido rigorosamente, mas admite a possibilidade de aceitação de propostas que apresentem vantagens para a Administração Pública, desde que o produto ou serviço seja de qualidade superior, sem comprometer a licitação e o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Trecho relevante:

"É legítima a alteração nas especificações do objeto contratado, desde que a modificação proposta represente uma melhoria para o interesse público e não contrarie os princípios da licitação."

Esses exemplos de jurisprudência mostram que, de fato, a aceitação de propostas com características superiores ao que foi inicialmente solicitado no edital pode ser admitida, sempre que houver uma vantagem clara para a Administração Pública.

No caso em análise, a aceitação do Creme Barreira da marca Altech é legítima, uma vez que o produto atende integralmente às características de uso, função, prescrição técnica e utilidade estipuladas no objeto originalmente previsto no Termo de Referência. Além disso, o produto apresenta uma vantagem clara para a Administração Pública, pois foi ofertado no Item 4 com o menor preço, sem prejuízo das especificações técnicas requeridas, garantindo o cumprimento das necessidades previstas no processo licitatório.

2.2 – Lote/Item 8 Gel para uso em ferida

Acerca do lote/item 8 (Gel para uso em feridas) a empresa CDR Brasil Comercial Ltda foi desclassificada no 1º relatório de documentos de habilitação (laudos e registros da ANVISA) faltantes ou incompletos por empresa, com o argumento de que *“Não apresentou Laudo de ação bactericida para Salmonela e não apresentou Laudo de qualidade fabril da água purificada por sistema Osmose Reversa ou Destilação.”*

Gostaríamos de enfatizar que o produto oferecido pela CDR Brasil cumpre rigorosamente todos os padrões técnicos e regulamentares exigidos. O produto possui tanto o laudo de Salmonela quanto o laudo de qualidade fabril da água utilizada no processo de fabricação, que é proveniente de um sistema de osmose reversa, atendendo de forma eficiente aos parâmetros de pureza exigidos para produtos farmacêuticos. O produto encontra-se aprovado e com registro vigente na ANVISA. Estamos anexando os Laudos ao recurso para comprovação.

Importante ressaltar que, conforme a legislação aplicável, a documentação técnica (tais como laudos e certificados de conformidade) pode ser apresentada em momento posterior à fase de habilitação, especificamente no ato da entrega do produto.

Cabe mencionar também o trecho do edital que prevê que, em qualquer fase da licitação, podem ser adotadas medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, conforme segue:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Centro - Venda Nova do Imigrante - Es - Cep: 29.375-000 Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico Nº 000053/2024 Processo: 003237 Abertura: 21/11/2024 09:00 Expedição: 06/11/2024
-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

12.4.6.12 É facultado a Pregoeira, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

A promoção de diligências está devidamente respaldada pelo Art 64 da Lei 14.133/21, conforme o § 1º, que estabelece::

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Destacamos também Acórdão 1211/2021 – Plenário, que afirma:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

No caso do produto cotado pela CDR Brasil, não há motivos para questionamentos em relação à sua qualidade. O produto atende plenamente às exigências e protocolos vigentes, sem apresentar qualquer risco para as instituições de saúde. Pelo contrário, trata-se de um produto de excelente qualidade, oferecido a um preço justo e acessível, de uma marca com ampla trajetória tecnológica e história consolidada. Além disso, é fornecido por uma empresa idônea, que cumpre todos os requisitos técnicos necessários, garantindo um atendimento seguro e transparente para a instituição.

O conceito de formalismo moderado no direito administrativo refere-se à aplicação equilibrada e racional das formalidades legais em procedimentos administrativos, com a finalidade de assegurar a legalidade, a eficiência e a transparência, sem sacrificar a flexibilidade e a eficácia da Administração Pública. Trata-se de uma abordagem que busca harmonizar os princípios da legalidade e da eficiência, evitando excessos formais que possam resultar em entraves administrativos desnecessários.

A teoria do formalismo moderado emerge como uma resposta ao formalismo excessivo, que em algumas situações pode tornar-se um obstáculo ao bom andamento da Administração Pública. A ideia do formalismo moderado é que a Administração deve garantir o cumprimento das normas de procedimento, mas com flexibilidade suficiente para que as finalidades públicas sejam atingidas com eficiência e eficácia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como diretrizes para a Administração Pública. Esses princípios fundamentam o formalismo moderado, pois exigem que os atos administrativos sejam praticados dentro de um arcabouço legal, mas sem a rigidez que possa impedir a eficiência ou a adaptação dos procedimentos à realidade concreta.

O formalismo moderado é, portanto, uma forma de garantir que a Administração cumpra com as formalidades previstas nas normas, mas sem que o cumprimento excessivo e formalista das exigências legais se torne um empecilho ao desempenho da função pública. O foco está em preservar a legalidade e a transparência, mas sem perder de vista a eficiência e a necessidade de adaptação do processo administrativo à dinâmica dos fatos.

3. DO PEDIDO

Em face dos fatos e fundamentos expostos acima, e em estrito cumprimento à legislação vigente, a empresa CDR Brasil Comercial Ltda., representada por seu sócio, Sr. Carlos Alberto da Silva Gonçalves, vem, respeitosamente, requerer a apreciação da presente peça recursal no âmbito administrativo, com a devida revisão e correção da decisão que desclassificou vencedora a empresa CDR Brasil Comercial nos lotes/itens 04 e 08.

Dessa forma, requer-se que a Administração Pública, ao analisar os argumentos apresentados, mantenha a legalidade, a isonomia, a competitividade e a moralidade administrativa, sempre com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Vila Velha, 13 de fevereiro de 2025.

21.340.481/0001-54

CDR BRASIL COMERCIAL LTDA



Rua Antônio Gobbi, nº 37

Soteco, Vila Velha - ES

CEP: 29.106-140

CDR Brasil Comercial Ltda

CNPJ 21.340.481/0001-54

Carlos Alberto da Silva Gonçalves

CPF Nº. 082.770.817-31



Altech® Barrier Cream- Creme de Barreira

O Altech® Barrier Cream é um creme de barreira concentrado, hipoalergênico com agentes emolientes e umectantes, que fornece longo efeito de proteção contra fluídos corporais, hidratando e promovendo um ambiente ideal para uma pele saudável.

Composição:

Alantoína, D-Pantenol, Monopropilenoglicol, Fenoxietanol, Monostereato de Gliceril, Álcool Cetílico, Betaína, Vaselina, Cera Alba, Parafínico Líquido, Vitamina E, Oliva, Ureia, Dimeticona a 3%, e Água Purificada.

Indicações de uso:

Altech® Barrier Cream- Creme de Barreira é indicado para hidratação da pele seca e proteção da pele contra:

- Fluídos corporais;
- Danos associados à Dermatite Associada à Incontinência (DAI);
- Assaduras;
- Danos causados por fricção e cisalhamento;

Instruções de Uso:

- Lavar as mãos antes de usar;
- Limpar a área da pele onde o produto será aplicado;
- Aplicar uma camada de Altech® Barrier Cream - Creme de Barreira na pele limpa, espalhando o produto com movimentos suaves;
- Deixar a pele absorver o creme por alguns segundos.

Precauções/Advertências:

- Produto de uso externo;
- Em caso de irritações, suspender o uso e procurar orientações médica.

Contraindicação:

Não deve ser utilizado em pessoas com alergia ou hipersensibilidade conhecida aos componentes.

Armazenamento e Descarte:

- Armazenar o produto em local fresco e seco;
- Evitar a exposição direta à luz;

- O descarte deve ser feito de acordo com os procedimentos institucionais e legislação ambiental local.

Apresentação:

Código: 46206

O produto é embalado individualmente em tubo plástico contendo 100 gramas. As embalagens individuais são acondicionadas em caixas contendo 60 unidades.

Prazo de validade: 02 (dois) anos após a fabricação.

Número de lote, data de fabricação: vide embalagem.

Fabricado por:

Meditera Tibbi Malz. San. Ve Tic. A.Ş.

Endereço: 5758 Sok No:4/C-E, Karabağlar, İzmir Turkey

Importador e Distribuidor:

CDR Brasil Comercial Ltda.

Rua Antônio Gobbi, N°37, Soteco, Vila Velha – ES

CEP: 29.106-140

Serviço de atendimento ao consumidor SAC: (27) 3219-2696.

E-mail: cdrbrasil.es@gmail.com

Responsável Técnico: Manuella Azeredo Oliveira Coren-ES N° 128244-ENF

Registro ANVISA: 81333810005

LOT:1004-2704-17/EXP:27.04.19

altech[®]

Barrier Cream
Bariyer Krem



Ultra Skin Protection
Üstün Cilt Koruması

100 g



RELATÓRIO DE ENSAIO N°101326/2020
"Método da ASTM E 2315-03 Time-Kill"

São Paulo, 25 de Outubro de 2020.	
L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Rua Jaquarão. 95 - Chácaras Reunidas
Solicitante: Carolina Gama	CEP: 12238-410 - São José dos Campos - SP

Material: 95K372002 - Gel com PHMB	Ordem de serviço/ano: 101326/2020	Data de entrada: 13/10/2020
Condições de coleta: Bisnaga	Condições de transporte: temperatura ambiente	Hora de entrada: 09:20

Produto: 01 - Curatec Gel com PHMB - Lote: 20073004

Micro-organismos: *Staphylococcus* MRSA ATCC 33591
Salmonella choleraesuis ATCC 10708

Concentração do Inóculo: 10⁶

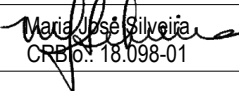
MICRO-ORGANISMOS	Inóculo em Unidades Formadoras de Colonias (UFC)	Log (inóculo inicial)
<i>Staphylococcus aureus</i> MRSA ATCC 33591	2,4.10 ⁶	6,38
<i>Salmonella choleraesuis</i> ATCC 10708	2,9.10 ⁶	6,46
<i>Pseudomonas aeruginosa</i> ATCC 9027	3,1.10 ⁶	6,49
<i>Candida albicans</i> ATCC 10231	2,1.10 ⁶	6,32

Contagem em unidades formadoras de colonias (UFC)

MICRO-ORGANISMOS	TEMPO
	15 minutos
<i>Staphylococcus aureus</i> MRSA ATCC 33591	<10
<i>Salmonella choleraesuis</i> ATCC 10708	<10
<i>Pseudomonas aeruginosa</i> ATCC 9027	<10
<i>Candida albicans</i> ATCC 10231	<10

Metodologia: Norma ASTM E 2315-03 Standard Guide for Assessment of Antimicrobial Activity Using a Time-Kill Procedure.

Observação: Este ensaio tem seu valor restrito somente à(s) amostra(s) entregue(s) a CONTROLBIO. O presente documento de resultado(s) de ensaio(s), foi emitido em uma via original, respondendo o Laboratório, apenas pela veracidade desta via.

Diretora Técnica  Maria José Silveira CRBio: 18.098-01	Gerente de Laboratório  Paula de Maio Trezza CRBio: 48.933/01-D
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda.
Rua Comendador Elias Assi, 645 - Caxingui - CEP 05516-000 - São Paulo - SP



RELATÓRIO DE ENSAIO N°101326/2020
"Método da ASTM E 2315-03 Time-Kill"

São Paulo, 25 de Outubro de 2020.	
L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Rua Jaquarão. 95 - Chácaras Reunidas
Solicitante: Carolina Gama	CEP: 12238-410 - São José dos Campos - SP

Redução Logarítmica (em relação ao Log do inóculo inicial)

MICRO-ORGANISMOS	TEMPO	
	15 minutos	
	Redução Log	% de Redução
<i>Staphylococcus aureus</i> MRSA ATCC 33591	5,38	100
<i>Salmonella choleraesuis</i> ATCC 10708	5,46	100
<i>Pseudomonas aeruginosa</i> ATCC 9027	5,49	100
<i>Candida albicans</i> ATCC 10231	5,32	100

Metodologia: Norma ASTM E 2315-03 Standard Guide for Assessment of Antimicrobial Activity Using a Time-Kill Procedure.

Observação: Este ensaio tem seu valor restrito somente à(s) amostra(s) entregue(s) a CONTROLBIO. O presente documento de resultado(s) de ensaio(s), foi emitido em uma via original, respondendo o Laboratório, apenas pela veracidade desta via.

Diretora Técnica  CRBio: 18.098-01	Gerente de Laboratório  Paula de Maio Trezza CRBio: 48.933/01-D
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda.
Rua Comendador Elias Assi, 645 - Caxingui - CEP 05516-000 - São Paulo - SP

Relatório de Ensaios BioQuant Nº 2539/24

Revisão 00

Cliente	LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Telefone	
Endereço	R. Jaguarão, Nº 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos-SP, CEP: 12238-410		
Proposta	BioQuant 056/23	Contato(s)	Marceli
e-Mail(s)	m.carvalho@br.urgo.com	CNPJ/CPF	57.532.343/0001-14
Amostra(s)	ÁGUA PURIFICADA	Recepção	26/08/24

Amostra	SAIDA OSMOSE REVERSA 02 FABRICAÇÃO	Código	2539/24-01	Coleta em	26/08/24 15:50
Origem	Osmose Reversa	Quantidade	500 mL		
Lote	-	Data de Fabricação	-		
Data de Validade	-	Condições da Amostra	De Acordo		
Procedimento	POP 7.3 Rev. 1	Plano de Amostragem	Mensal		
Responsável	Paulo				

Ensaio	Resultado	Unidade	Limite aceitável (L1)	LQ	Método	Data do Ensaio
NÚMERO TOTAL DE BACTÉRIAS AERÓBICAS	1	UFC/mL	100	1	MTM-012 / FRBR*	26/08/24
COLIFORMES TOTAIS	Ausência	100mL	Ausência	1	MTM-008 / SMEWW 9222 A,B,C	26/08/24
<i>Escherichia coli</i>	Ausência	100 mL	Ausência	-	MTM-008 / SMEWW 9221 D,F	26/08/24
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	Ausência	100 mL	Ausência	-	MTM-012 / FRBR*	26/08/24
ACIDEZ OU ALCALINIDADE	Não Reagentes		*Não Reagentes		MTM-001 / FRBR*	26/08/24
CONDUTIVIDADE	0,4	µS/cm	1,3	0.08	MTQ-001 / FRBR* (25±0,5°C)	26/08/24
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS	De Acordo		De acordo		FRBR*	26/08/24
SUBSTÂNCIAS OXIDÁVEIS	De Acordo		De acordo		MTQ-002 / FRBR*	26/08/24

Os pareceres, interpretações e opiniões expressos não fazem parte do escopo do sistema de qualidade deste laboratório com base na norma NBR ISO/IEC 17025.

Conclusão dos Ensaios: De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento de "Água purificada - Osmose Reversa - Farmacopeia Brasileira", os resultados reportados neste relatório para esta amostra **atendem** aos limites estabelecidos.

Legenda

(L1): Água purificada - Osmose Reversa - Farmacopeia Brasileira

UFC: Unidade formadora de colônia.

FRBR*: Farmacopeia Brasileira, 6a. Edição.

SMEWW: Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23nd. Edition, 2017.

Resultado: Resultados fora de faixas aparecem sublinhados.

LQ: Limite de Quantificação do método de ensaio.

Observações

Condições Ambientais: Nenhuma condição ambiental observada que pudesse gerar dúvidas nos resultados.

Informações de Coleta

Plano de Amostragem: Segundo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater 22a. Edição de 2012, método Nº1060 e norma ABNT NBR 9898:1987 - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2024.



Renata Cesar Pasqualetto
de Assis
Farmacêutica
CRF/SP25475

O presente relatório atende aos requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.

Para ensaios microbiológicos a Bioquant utiliza sala limpa ISO-7 e capela de biossegurança ISO-5.

Serviços executados nas instalações da Bioquant, exceto coletas e ensaios ou medições de campo.

Os resultados deste relatório se restringem às amostras ensaiadas e o mesmo somente poderá ser reproduzido em sua totalidade.

Os dados brutos encontram-se arquivados no laboratório.

Relatório de Ensaios BioQuant Nº 2539/24

Revisão 00

Cliente	LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Telefone	
Endereço	R. Jaguarão, Nº 95, Chácaras Reunidas, São José dos Campos-SP, CEP: 12238-410		
Proposta	BioQuant 056/23	Contato(s)	Marceli
e-Mail(s)	m.carvalho@br.urgo.com	CNPJ/CPF	57.532.343/0001-14
Amostra(s)	ÁGUA PURIFICADA	Recepção	26/08/24

Farmacêutica

Documento verificado e aprovado por meios eletrônicos

A verificação da autenticidade deste documento pode ser feita baixando o documento original em <http://www.labwin.net/bioquant> usando o código LYZGZ CLL 577.

O presente relatório atende aos requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.

Para ensaios microbiológicos a Bioquant utiliza sala limpa ISO-7 e capela de biossegurança ISO-5.

Serviços executados nas instalações da Bioquant, exceto coletas e ensaios ou medições de campo.

Os resultados deste relatório se restringem às amostras ensaiadas e o mesmo somente poderá ser reproduzido em sua totalidade.

Os dados brutos encontram-se arquivados no laboratório.